PREGÃO ELETRÔNICO 012/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível em Jaicós-PI e em Teresina-PI para o município de Jaicós-PI, referente ao exercício de 2022.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

A) TEMPESTIVIDADE:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo especifico no sistema do BBMNET. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa **PIPEL PICOS PETROLEO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.483.266/0005-05, estabelecida à AV. PREFEITO WALL FERRAZ – 7420 – BAIRRO TRIUNFO, TERESINA-PI, manifestou interesse em interpor recurso, conforme preceitua a legislação e dentro do sistema eletrônico, quanto à habilitação da empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA,** CNPJ Nº 08.573.595/0001-86, nos seguintes termos:

> "informa que vai interpor recurso, COMPROVAÇÃO SE A EMPRESA É MESMO EPP E ASSIM PODER GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI DAS MICRO EMPRESAS.".

Em seguida, abriu-se prazo legal para apresentação das razões recursais e a Recorrente apresentou seu recurso tempestivamente. Posteriormente, a empresa Recorrida apresentou, dentro do prazo, suas contrarrazões recursais.

B) LEGITIMIDADE:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação da etapa de habilitação.

Recebidos o recurso e contrarrazões, após breve síntese, passa-se ao julgamento.

C) DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

A empresa **PIPEL PICOS PETROLEO LTDA** alega, resumidamente, nas suas razões recursais que "a empresa que aqui se manifesta foi vencedora no primeiro momento na fase de lances, no entanto, logo em seguida o sistema entrou no modo de "**DESEMPATE EM ANDAMENTO**" isso ocorreu porque a empresa concorrente se declarou no campo próprio do sistema como "**EMPRESA DE PEQUENO PORTE**", tendo, assim, o direito de gozar dos benefícios oferecidos pela lei 123/2006, conhecida como **"A Lei Das Micro Empresas"**. Até esse momento tudo corria normalmente, sendo a empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA** uma **EPP** ela teria o direito de gozar de tais benefícios como consta no Art. 44 da referida lei. Porém, ao iniciar a fase de habilitação, esta empresa que aqui se manifesta percebeu que na **Certidão Simplificada Da Junta Comercial Do Estado**, o porte da empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA** está inscrita como **"DEMAIS"**, ou seja, esta empresa não poderia ter concorrido no certame utilizando-se de uma prerrogativa legal da qual a mesma não tem o direito. Por fim, a empresa recorrente solicita que a empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA** apresente documentos comprobatórios da sua condição de EPP e que se faça diligências nos órgãos competentes (junta comercial, simples nacional, receita federal etc...), para avaliar o caso concreto. Pode-se também pedir o extrato do PGDAS onde consta o faturamento acumulado da empresa até o momento e verificar se ela não excedeu o limite do faturamento de EPP. Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer que seja julgado PROCEDENTE o referido recurso."

A empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA** alega, resumidamente, nas suas contrarrazões recursais que "Para fundamentar seu recurso, o recorrente invoca em seu favor a "**IN DREI 10/2013** que revogou a **IN/DNRC 103/07**", ambas inaplicáveis ao presente caso, uma vez que a constituição e enquadramento da empresa ocorreu antes da vigência das referidas normas, devendo ser respeitado o direito adquirido. Afinal, a própria **IN DREI 10/2013** apenas exige a declaração de enquadramento constante em seu manual1 quando a empresa for enquadrada **após** a sua constituição, o que não é o caso dos autos, veja-se:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

Ademais, a citada alteração contratual registrada em 29/11/2017 em nada tem a ver com o enquadramento da empresa como EPP, pois tratou apenas da mudança do sócio-administrador da

empresa. Por outro lado, não se pode negar fé ao cartão do CNPJ da empresa, documento público que comprova o enquadramento como empresa de pequeno porte. Outrossim, foi apresentada declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, conforme modelo disponibilizado no edital do pregão (ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE). Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões para **não conhecer do recurso** interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ser medida justa e adequada ao caso."

D) DO MÉRITO:

Levando em consideração o alegado pela empresa Recorrente e pela empresa Recorrida, o Pregoeiro e sua equipe de apoio passam para análise do mérito do recurso e contrarrazão apresentados.

Cumpre ressaltar, que após a análise das razões recursais e das contrarrazões e após compulsar novamente a documentação de habilitação da empresa que sagrou-se vencedora foi verificado que toda a documentação apresentada comprova que a empresa enquadra-se como como ME-EPP, visto que a mesma apresentou documentações relativas ao enquadramento necessários.

A empresa juntou CNPJ, juntou declaração de ME-EPP, cadastrou no sistema do BBMNET como ME-EPP, desta forma, toda a documentação apresentada pela empresa comprovam o enquadramento da mesmo como ME-EPP.

Portanto, este Pregoeiro e sua equipe de apoio mantém a decisão inicialmente tomada na sessão do procedimento em epigrafe, declarando a empresa vencedora devidamente habilitada para fornecer os produtos objeto do certame.

E) DA CONCLUSÃO:

Forte no exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio recebem o recurso apresentado pela empresa recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo assim a decisão da sessão de **HABILITAR** a empresa **REDE MV COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ Nº 08.573.595/0001-86.**

Publique-se. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Jaicós-PI, 10 de Janeiro de 2022

Stênio Campos Costa
Pregoeiro

Secretário da CPL

Iris Pontes Silva
Membro da CPL

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Jaicós – PI